



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10465.002422/98-93
Recurso nº. : 144.309
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.781

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS/DEDUTIBILIDADE - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DE PROVISÕES INDEDUTÍVEIS - Inexistindo o ajuste no lucro líquido na apuração do lucro real de resultados de períodos anteriores, referentes a taxas de depreciação realizadas extemporaneamente, correto o lançamento que recompôs o resultado tributável do período.

PAF - AJUSTES A PARTIR DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO NÃO IMPUGNADO - O sujeito passivo que sofreu redução nos prejuízos acumulados, a partir dos valores informados na DIRPJ, através de lançamento não impugnado, ajustará o LALUR reconhecendo a diferença, sob pena de lançamento de ofício nos exercícios seguintes, nos termos da retificação realizada.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - São compensáveis os prejuízos devidamente comprovados. No SAPLIS se faz o acompanhamento dos estoques de prejuízos e bases negativas passíveis de aproveitamento.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

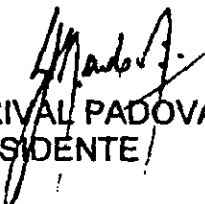
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Karem Jureidini Dias.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10465.002422/98-93
Acórdão nº. : 108-08.781
Recurso nº. : 144.309
Recorrente : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10465.002422/98-93
Acórdão nº. : 108-08.781
Recurso nº. : 144.309
Recorrente : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls.02/09, para o imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em .R\$510.572,59; fls. 10/14, para o PIS REPIQUE no valor de R\$ 17.197,57. Enquadramento legal nos respectivos autos.

A causa de lançar, fls.3, decorreu da dedução indevida de cotas de depreciação (valores referentes a períodos anteriores) em desacordo com o PNCST 79/76 e em conseqüência, à compensação indevida de prejuízos fiscais em 12/94, Também porque houve lançamento suplementar (não impugnado) referente aos anos de 1992 e 1993 e a Contribuinte não considerou esses ajustes nas declarações seguintes. (fls. 48).

Impugnação às fls. 192/212, anexos 213/242(IRPJ) e 243/249,(anexos 250/264) para o PIS/Repique, em síntese com as seguintes alegações:

a)Nulidade do auto de infração – através do processo administrativo nº 10410.000641/98-18, sofrera autuação. No dizer do fisco compensara indevidamente prejuízos no ano calendário de 1993. Impugnara tal lançamento e estaria aguardando julgamento junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O procedimento inobservara diplomas legais que regulam o processo administrativo fiscal. A descrição do fato, a disposição legal infringida, a motivação e a penalidade aplicável, no caso, não foram satisfatoriamente descritas. O autuante se limitou a afirmar que houve compensação indevida de prejuízos fiscais, sem identificar os elementos constitutivos da suposta infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10465.002422/98-93
Acórdão nº. : 108-08.781

Socorre-se de Helly Lopes Meirelles reproduzindo conceitos sobre obrigatoriedade de motivação, validade e nulidade do ato administrativo, às fl. 194.

O ano de 1993 já fora objeto de lançamento sobre a mesma matéria. A imprecisão contida na imposição das supostas diferenças apuradas no auto de infração com base na DIRPJ 1992 e 1993, estaria em descompasso com o disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, no art. 142 e parágrafo único do CTN, afastando o ato vinculado da lei. Esta quando afastada na peça inicial do processo administrativo significaria a cobrança de tributo sem lei, ferindo também o art. 150, inciso I da Constituição Federal.

b) Preliminar de prevaricação – Comentou, a função do agente fiscal, com base no parágrafo único do art. 950 do RIR/1994, concluindo que, como havia auto de infração referente à compensação de prejuízos fiscais efetuada no ano calendário de 1993, os representantes do fisco realizaram o trabalho de forma arbitrária e tendenciosa, prática prevista no Código Penal como crime de prevaricação, art. 319, o qual transcreveu. A decretação de nulidade seria imperiosa. Os vícios de ordem material e jurídica, a violação às normas jurídicas, aos direitos adquiridos consagrados no diploma constitucional a isto obrigaria.

No mérito iniciou justificando a correção dos erros contábeis que detectou naquela declaração e do seu direito em retificá-la. Em 1996 realizara ampla análise sobre as demonstrações contábeis do período de 1991 a 1994, constatando a existência de diversos erros contábeis. Para sanear tais incorreções recompôs os resultados tributáveis do período de 1992 a 1995.

Havendo impedimento da legislação comercial e fiscal para retificação após o registro de tais demonstrações, e, de acordo com a boa técnica contábil, realizou os ajustes nas demonstrações financeiras do exercício em que foi identificado o erro, através " Ajustes de Exercícios Anteriores", prática prevista na Lei 6.404/1976, art. 186, parágrafo 1º, os quais transcreveu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10465.002422/98-93

Acórdão nº. : 108-08.781

Procedera de acordo com a legislação federal que autoriza a correção dos erros através de estornos, transferência ou complementação, nos termos do art. 214, parágrafo 2º, c/c art. 219 e 880 do RIR/1994.

Os erros provocaram a inobservância do regime de competência e conseqüente inexatidão do lucro contábil, do lucro real nos períodos. Retificou as declarações de rendimentos dos anos calendários anteriores, recompondo o lucro tributável a cada ano evitando prejuízo para o Erário.

A retificação espontânea teve por fim recompor os resultados fiscais do período de 1992 a 1995, sendo oferecidas à tributação as despesas indedutíveis e receitas tributáveis de cada ano calendário, e excluídas as despesas dedutíveis não contabilizadas no período de competência, exercendo seu direito de corrigir, por iniciativa própria, as conseqüências fiscais de erros contábeis.

Dentre esses ajustes realizado, as despesas de depreciação, foram glosadas por estarem em desacordo com o Parecer Normativo CST nº 79/76. (Considerou originalmente percentuais menores que o permitido na legislação).

Dito parecer aduz que, se a pessoa jurídica tiver adotado qualquer taxa de depreciação inferior a permitida, as importâncias não apropriadas não poderão ser recuperadas posteriormente através da utilização de taxas superiores às máximas anualmente permitidas para cada exercício e cada bem. As diferenças de depreciação resultantes dos trabalhos de análise contábil, foram calculadas com base nas taxas de depreciação usualmente aceitas pela legislação fiscal, conforme tabela transcrita à fl. 200.

Afirmou que a recomposição das despesas de depreciação realizadas a menor, em períodos anteriores, através da retificação das declarações de 1994 e 1995, atendeu às disposições do Parecer Normativo CST nº 79/76. Pediu a ratificação do seu procedimento e conseqüente decretação de nulidade do auto de infração.

4 10



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10465.002422/98-93
Acórdão nº. : 108-08.781

A autoridade fiscal não aceitou (arbitariamente) os ajustes efetuados na DIRPJ retificadora relativa a 1993, alegando que fora emitida notificação de "Lançamento Suplementar não impugnado, em data posterior à entrega da declaração retificadora, ocorrida em **04/04/97**", (sic). Mesmo sem ter ciência da suposta notificação, a recorrente protocolou a declaração retificadora em 04.04.1997, a qual deveria ter sido analisada conforme determina o art. 883 do RIR/1994.

Transcreveu, às fls.201, os argumentos do fisco para não considerar as retificações pretendidas para o ano de 1993, reclamando da descon sideração dos prejuízos fiscais apurados naquela declaração e compensados nas apurações do lucro real de 1994 e 1995, nos valores de R\$ 20.299,00 e R\$ 441.841,58 respectivamente.

No auto não restou comprovada a data em que a suposta notificação de lançamento suplementar foi entregue aos representantes legais da empresa (e qual a forma utilizada – pessoal ou correio, não mencionado o seu número e a data da respectiva emissão). Também, sua retificadora entregue em 04/04/1997 valeria como impugnação aquele Lançamento Suplementar.

Comprovaria sua espontaneidade a retificação recepcionada pela Receita Federal em 04.04.1997, há 19 meses, tempo suficiente para a aplicação dos procedimentos internos de revisão previstos no art. 883 do RIR/1994. Isto implicaria na nulidade da notificação emitida com base em declaração de rendimentos anterior à correção anteriormente arguída.

Como só tivera conhecimento da notificação em novembro de 1998, através do Auto de Infração. Vasta a jurisprudência deste Colegiado no sentido da possibilidade de aceitar a DIPJ retificadora quando comprovado erro no preenchimento, mesmo após procedimento de ofício.

No tocante à compensação dos prejuízos sem limite, discorreu sobre a inconstitucionalidade do art. 42 da lei 8.981/1995, transcrevendo jurisprudência dos tribunais às fls. 211 a 213.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10465.002422/98-93
Acórdão nº. : 108-08.781

A decisão de fls. 418/430 esteve assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: PRELIMINARES.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

PREVARICAÇÃO. A competência para apuração e elucidação de crimes é exclusiva do Poder Judiciário, portanto, caso persista a intenção da autuada em prosseguir com a acusação, é ao Poder Judiciário que deve se dirigir.

RECUPERAÇÃO DE DEPRECIAÇÃO. A adoção de taxa de depreciação inferior à permitida é faculdade da pessoa jurídica não sendo, no entanto, admissível a recuperação posterior de importâncias não apropriadas, por meio de utilização de taxas superiores às máximas permitidas.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. GLOSA. Não pode ser acolhida pretensão de discussão sobre matéria lançada em Auto de Infração distinto do que é objeto do processo que ora se analisa ainda mais diante da constatação

de que o Auto de Infração consta de processo administrativo fiscal em fase de execução judicial.

Lançamento Procedente."

Abordando as preliminares a Relatora referiu-se ao PAT nº 10410.000641/96-18, dizendo que a cópia juntada às fls. 270 a 417, relativo à compensação indevida de prejuízo fiscal ocorrida no ano calendário de 1993, provaria que houve impugnação do lançamento em 20.04.1998, conforme peça às fls. 271 a 279. Diante da informação da existência de uma declaração retificadora entregue em 04.04.1997; de que o lançamento se baseara na declaração original; e de que a declaração trazida aos autos se referia ao ano calendário 1994 e não 1993, foi convertido o julgamento em diligência para juntada nos autos de cópias autenticadas das declarações original e retificadora de 1993 e extrato do sistema de controle de prejuízo fiscal, SAPLI, relativo ao mesmo período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10465.002422/98-93
Acórdão nº. : 108-08.781

A Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo comunicou à Delegacia da Receita Federal em Maceió – AL, conforme documentos de fls. 405 e 406, que havia um pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, conforme cópia anexa à fl. 404, onde a empresa autuada solicitava a compensação do crédito tributário relativo ao ano calendário de 1993, objeto do processo administrativo nº 10410.000641/98-18, com crédito fiscal da Lewiston Importadora Ltda.

A cópia do Memo DISAR GAB/0802.6/Nº 03/2001 à fl. 406, comunicou que o Superior Tribunal de Justiça suspendera a eficácia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 99.02.26771-0, em curso no TRF da 2ª Região.

Despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, informou que a ordem judicial autorizativa de compensação, se tornara sem efeito, ante a suspensão da antecipação de tutela concedida à empresa Viação Joana D'Arc e outras,(Decisão à fl. 407). A medida autorizava à empresa Lewiston Importadora Ltda., na condição de cessionária originária, a transferir, até o limite do seu crédito, valores a terceiro, a serem utilizados na quitação de débitos junto à Secretaria da Receita Federal. Os débitos, objetos dos pedidos de compensação, deveriam ser restabelecidos.

Como houve o pedido de compensação e com este o reconhecimento do débito e, por conseguinte, desistência tácita do litígio objeto do processo de nº 10410.000641/98-18. A DRF – Maceió (Delegacia jurisdicionante) encaminhou o citado processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança executiva, documentos às fls. 412 a 414.

Concluiu que nada restaria a discutir sobre o lançamento relativo ao ano calendário de 1993, uma vez esgotada a via administrativa, com a execução fiscal da dívida ativa encaminhada à justiça no mês de julho de 2001, conforme documento às fls. 416 e 417.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10465.002422/98-93
Acórdão nº. : 108-08.781

Recurso voluntário interposto às fls. 434/437, onde, após discorrer sobre sua atividade comercial, nominado os impostos aos quais se obrigaria, comentando que, como participaria regularmente de licitações viveria com sua situação fiscal regular.

A autuação referente aos anos calendários de 1994 e 1995 não poderia subsistir por afronta aos ditames legais.

De plano o auto estaria eivado de nulidades nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/1972, o qual transcreveu, dizendo que o descumprimento de qualquer um dos seus itens acabaria com a relação de igualdade entre as partes dificultando o exercício de defesa.

O autuante deveria ter aliado a compensação indevida de prejuízos, a disposição legal infringida, para propiciar a correta defesa, sob pena de cerceamento, fato verificado nos autos. Transcreveu decisão 162 de 01/11/2001 do Relator Jucemário Dantas que secundaria suas conclusões. Destacou como "absurda a desconstituição de um documento de todos elementos necessários à sua validade".

Ademais, a nulidade se faria porque neste processo existiria matéria que vinha sendo discutida no PAT 10410.000641/98-18. O autuante não poderia desconsiderar o fato de que a recorrente "retificasse, por meio de estornos, transferências ou complementações, sua declarações, pois que a própria legislação tributária, através do art. 214, § 2º do RIR/94, assim autorizaria. Portanto, não pode o Recursante vir a ser penalizado por fato que foi tempestivamente corrigido e em estrita observância aos preceitos legais."

Frente aos flagrantes vícios, exaustivamente demonstrados durante a impugnação e ora repisados, não poderia subsistir a exigência.

Seguimento conforme despacho de fls. 458.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10465.002422/98-93
Acórdão nº. : 108-08.781

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Recorre a interessada contra o lançamento de fls. 02/09, para o imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em .R\$510.572,59; e fls. 10/14, para o PIS REPIQUE no valor de R\$ 17.197,57.

Arguiu a recorrente a preliminar de nulidade, porque o lançamento fora realizado sem respeito ao PAF.

O lançamento esteve suficientemente explicitado no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 03/04, cientificado a recorrente conforme declaração de ciência em 27/11/1998 às fl. 02.

O lançamento observou no aspecto formal às exigências contidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, havendo a subsunção do fatos à norma e permitiu a Recorrente o exercício da ampla defesa em todas as fases processuais.

Ao suposto lançamento duplicado se opõe a verdade material. Nos autos o período abrangido foram os anos calendários de 1994 e 1995. O lançamento anterior se referiu a 1993. O que houve neste procedimento, foi o reflexo da primeira autuação, pois seus efeitos foram desconsiderados na apuração dos resultados dos períodos.

Não há no procedimento nenhuma das máculas admitidas no Processo Administrativo Fiscal como causas de nulidade, determinadas no artigo 59 do Decreto 70235/1972. Entendimento espelhado nas Ementas dos Acórdãos a seguir transcritas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10465.002422/98-93
Acórdão nº. : 108-08.781

"107-05.683 de 10/06/1999 PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992;

108.05.937 – NULIDADE DE LANÇAMENTO – A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas".

Afasta-se a preliminar.

A causa de lançar, conforme apontado às fls.3, decorreu da dedução indevida de cotas de depreciação (valores referentes a períodos anteriores) em desacordo com o PNCST 79/76 e em consequência, a Compensação indevida de prejuízos fiscais. Também porque houve lançamento suplementar (não impugnado) referente aos anos de 1992 e 1993 e a Contribuinte não considerou esses ajustes na apuração do resultado do período (fls. 48).

A discussão no tocante ao mérito se dá não quanto ao direito de retificação, como parece pretender as razões oferecidas, mas quanto às parcelas deduzidas que não atenderam à verdade material (inexistência de saldo de prejuízos a compensar pelo ajuste realizado em períodos anteriores e a depreciação contabilizada a menor, conforme Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, por imposição do Parecer Normativo Nº 79/76).

A recorrente admitiu às fl. 199 que: "Dentre os diversos erros contábeis encontrados e apropriados nas declarações retificadoras dos anos-calandários de 1994 e 1995, a autoridade fiscal não aprovou a dedução das despesas de depreciação registradas a menor, alegando discordância em relação ao Parecer Normativo CST nº 79/76 conforme transcrição da peça punitiva ora impugnada", portanto não houve glosa de todos os ajustes realizados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10465.002422/98-93
Acórdão nº. : 108-08.781

Com referência à glosa das despesas de depreciação decorreu do fato de que houve erro nos períodos de apropriação. Em períodos posteriores houve lançamento em taxas superiores aquelas legalmente admitas, sob argumento de que em momento anterior ocorrera fato inverso (consideração de uma taxa de depreciação inferior à legal).

Os valores do LALUR relativos a "Depreciação Contabilizada a Menor e Despesa de Depreciação Contabilizada a Menor" nas importâncias de R\$ 35.479,00 e 72.309,46 pretenderam ser justificados com os documentos às fls. 24 e 25, que se mostraram insuficientes para justificá-las. (representam tabelas desacompanhados de documentos que as respaldem e sem as explicações sobre como se chegou aos referidos valores, que apenas contêm os percentuais de depreciação).

A depreciação dos bens é faculdade concedida (pode ser utilizada ou não) segundo a legislação de regência, conforme o enquadramento constante do lançamento. O Parecer Normativo CST Nº 79/76 também citado, no Termo de Descrição do Fatos e Enquadramento Legal à fl. 03 dos autos, reconheceu a faculdade possibilitando à empresa adotar taxa de depreciação inferior à permitida. Todavia esclareceu que vedaria recuperação posteriormente de importâncias não apropriadas no tempo devido, proibindo a utilização de taxas superiores às máximas anualmente permitidas para cada exercício e cada bem. Permitiu, apenas, a dilatação do prazo em que o bem poderia ser depreciado.

Com relação ao direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais os argumentos restaram prejudicados porque partiram de uma premissa equivocada, a existência de prejuízos e também de uma declaração retificadora que não foi recepcionada.

Por outro lado, as demonstrações financeiras e os ajustes necessários à apuração do lucro real partem da contabilidade. Esta, como ciência é quem identifica seus postulados e princípios, organizando e determinando quais as condições que devem ser respeitadas para que se valide o conhecimento da verdade investigada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10465.002422/98-93
Acórdão nº. : 108-08.781

Os conceitos postulados e princípios orientam o legislador tributário que deve observá-los a fim de compatibilizar as leis tributárias com as comerciais e civis, lembrando o ministério de Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, RJ 1999, onde as fls. p. 686, leciona:

"Os princípios gerais do Direito Privado prevalecem para a pesquisa da definição do conteúdo e do alcance dos institutos de Direito Privado, de tal sorte que, ao aludir a tais institutos sem lhes dar definições próprias para efeitos fiscais (sujeitos à limitação do art. 118), o legislador tributário ou o aplicador ou intérprete da lei tributária deverá ater-se ao significado desses princípios como formulados no Direito privado, mas não para definir os efeitos tributários de tais princípios."

A exclusão pretendida pelo interessado não tem base legal, além de ferir o artigo 196, incisos I e II do Regulamento do Imposto de Renda/94 (250, I e II do RIR/99).

São esses os motivos que me convenceram a Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO 